



VOTO

PROCESSO: 60830.016579/2008-47

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Operação de Voo sem Autorização da ANAC

Crédito(s) de Multa: 635.000.123

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA

Auto de Infração: 256/SACRJ/2008 **Data:** 30/04/2008

Relator: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60830.016579/2008-47, originado do Auto de Infração nº. 256/SACRJ/2008 (fls. 01), infração inicialmente capitulada na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição: "*a empresa Aérea supracitada, nesta data, realizou o voo de transporte de passageiros TIB 5624 das 12:30hs no trecho SBRJ/SNJR/SBBH, sem apresentar autorização para realizar o referido voo*".

1.2. Do Relatório de Fiscalização

A fiscalização desta ANAC constatou (fls. 02), que a empresa TRIP Linhas Aéreas S/A, CNPJ 02.428.624/0001-30, realizou o voo de transporte de passageiros TIB 5624, das 12h30min, do dia 30/04/2008, com decolagem do aeroporto do Rio de Janeiro (SBRJ), sem estar devidamente autorizada.

1.3. Da Defesa da Interessada

A empresa aérea, cientificada da irregularidade imputada (fls. 01), não ofereceu Defesa (fls. 03)

1.4. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em decisão (fls. 06 e 07), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na Alínea "f" do Inciso III do Artigo 302, do CBA, aplicando, sem atenuante ou agravante, *ao final*, multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, por ser mais benéfica do que a Tabela constante do Anexo III da Resolução ANAC n.º 13, de 23 de agosto de 2007 e alterações, pela prática do disposto no Artigo 302, Inciso III, Alínea "f", da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por realizar o voo de transporte de passageiros TIB 5624 das 12h30min no trecho SBRJ/SNJR/SBBH, sem apresentar autorização para realizar o referido voo.

A empresa foi notificada da decisão de primeira instância em 29/11/2012 (fls. 08 e 11).

1.5. Das Razões do Recurso

Em grau recursal (fls. 12/17), a empresa requer a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pois a ANAC se manteve inerte por quatro anos, seis meses e um dia; alega falta de documento imprescindível ao processo – RIA, faltando elemento relativo ao fato imputado à reclamada, o que configuraria vício formal; cerceamento de defesa, pois informa que não foi notificada quando do ato da convalidação da Alínea “f” para a alínea “u”, já que não teve seu prazo de defesa reaberto, tendo havido, ainda, falta de fundamentação para a convalidação do Auto de Infração. Aduz, ainda, que diante da decisão recorrida divergir da capitulação dada ao processo, seria nula de pleno direito e que não restou comprovado a aplicação de circunstância agravante na dosimetria da sanção, razão pela qual seria cabível a redução da multa para o valor mínimo de R\$ 8.000,00.

Por fim, requer o arquivamento do Auto de Infração, ou, alternativamente, o decréscimo da multa de R\$ 14.000,00 para R\$ 8.000,00 e, ainda, o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 61, § 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

1.6. Da Convalidação do Auto de Infração

Analisados os autos em segunda instância (fls. 20/27-verso), observou-se que a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa - IN ANAC nº 08/2008, que dispõe ‘in verbis’:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Assim, decidiu-se, pelas razões constantes à fls 24/27, pela convalidação do Auto de Infração, modificando o enquadramento da alínea “f” do inciso III do art. 302, do CBA para a **alínea “u” do inciso III do art. 302, do mesmo Diploma Legal**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, o que foi feito à fls. 29.

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado para autorizatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo, por ser o mais correto e o mais específico para a presente situação, descrita neste processo administrativo. Ainda, a convalidação para o dispositivo supra é benéfica para a interessada, posto que a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, “f”, do CBA, prevê multa no valor médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que foi o valor arbitrado em primeira instância, sendo que o valor médio da multa prevista por infração ao art. 302, III, “u”, é de R\$ 7.000,000 (sete mil reais).

Notificada quanto à convalidação havida (fls. 29), não constando dos autos, até o momento de elaboração do presente voto, qualquer manifestação da empresa nesse sentido, retornaram os autos para este Relator, para análise conclusiva e elaboração de proposta de decisão.

1.7. Dos Outros Atos Processuais

- a) Despacho de encaminhamento da Gerência de Fiscalização - GFIS para a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SRE (fls. 04);
- b) Notificação da Decisão de Primeira Instância (fls. 08 e 11);
- c) Despacho de Tempestividade do Recurso, com data de 22/01/2013 (fls. 18).

2. VOTO DO RELATOR

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. *Da Alegação de Prescrição Intercorrente*

Em preliminares, observa-se que a interessada, ora recorrente, alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, sob o fundamento de que a ação punitiva da ANAC estaria prescrita, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pois após a lavratura do Auto de Infração a ANAC somente se manifestou através de despachos exarados em 16/04/2010 e 17/05/2011 no dia 31/05/2011, de modo que contabilizando a data da decisão de 1º grau proferida em 31/10/2012, a administração pública se manteve inerte pelo período de quatro anos, seis meses e um dia.

Há de se observar, inicialmente, que o Despacho acostado à fls. 04, datado de **16/04/2010**, ao contrário do que alega a recorrente, **movimentou, sim, o processo**, visto que encaminhou o mesmo da então Gerência de Fiscalização para a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SRE, em atendimento às mudanças institucionais trazidas pelo Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 110/2009, que inovou a estrutura da ANAC, inclusive com a criação da referida GTAA.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º da mesma Lei, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(Grifo nosso)

Ao discorrer sobre o instituto da prescrição administrativa, nos autos do processo administrativo nº 60800.025925/2010-50 – AI nº 561/ASV/2007, no qual figura como interessada a empresa OCEANAIR Linhas Aéreas Ltda., por meio da NOTA Nº 132/2014/DDA/PF-ANAC/PGP/AGU, aprovado pelo Despacho nº 277/2014/PF-ANAC/PGF/AGU, de 20 de março de 2014, a Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou o seguinte entendimento, em síntese:

1. “3. (...) 2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluo que:**
 - 2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/99).
 - 2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por

qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer)**: devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)..."

2. “De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:

“1.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade” (original não sublinhado).

3. Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

“Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração”.

4. Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

*“Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**”* (original não sublinhado).

5. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

Assim sendo, não procede a alegação de incidência da prescrição intercorrente, posto que o Despacho de encaminhamento dos autos da GFIS para a GTAA/SRE, datado de 16 de abril de 2010, em decorrência de mudanças institucionais dispostas pelo Regimento Interno (fls. 04), conforme demonstrado, impulsionou o processo, modificando a condição anterior do mesmo.

Consoante se observa nos autos, verifica-se:

O fato ocorreu em **30/04/2008**, sendo a empresa notificada na mesma data, conforme assinatura aposta no Auto de Infração (fls. 01);

Em decorrência de mudanças institucionais, promovidas por alteração do Regimento Interno da Agência, ocorreu um Despacho de Encaminhamento do processo à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração em **16/04/2010** (fls. 04);

Consta ainda uma decisão de primeira instância administrativa (fls. 06/07), datada de **31/10/2012**.

Em segunda instância, foram os autos deliberados em Sessão de Julgamento do dia **29/10/2015** (fls. 20/23), com decisão de convalidação em Sessão de Julgamento do dia **03/12/2015** (fls. 24/27-verso).

Portanto, considerados os elementos constantes do processo, através do Despacho GFIS/SRE (fls. 04), operou-se nova causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do inciso II, art. 2º da Lei nº 9.873/99, de modo que não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição, inclusive a intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos sem que tenha havido movimentação do processo tendente a apurar a infração e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância, não foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não merece acolhimento a alegação preliminar do interessado.

2.1.2. Da Alegação de nulidade do Auto de Infração

Quanto a alegação de que falta documento imprescindível ao processo, visto não ter sido juntado aos autos o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA, o que configuraria vício formal, sendo passível de anulação dos atos praticados, observa-se do Auto de Infração que a empresa foi autuada por realizar voo de transporte de passageiros sem a devida autorização, de modo que a infração que aqui se apura não tem relação com o RIA.

Ademais, a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência desta Agência Reguladora, dispõe que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, que “é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para **descrever infração** praticada por pessoa física ou jurídica” – destaque nosso (art. 4º, par. único), dispondo expressamente em seu art. 8º:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Assim, observa-se do Auto de Infração em tela que o mesmo apresenta os requisitos exigidos na Resolução ANAC nº 25/2008, razão pela qual afasta-se a alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração, por falta de documento imprescindível ao processo – RIA.

2.1.3. Da Regularidade Processual

A interessada foi regularmente notificada em 30/04/2008 (fls. 01) quanto à infração que lhe foi imputada, em assinatura aposta no próprio Auto de Infração, não apresentando defesa (fls. 03). Foi, ainda, cientificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 08 e 11), apresentando o seu tempestivo Recurso em 05/12/2012 (fls. 12/17), bem como notificada da convalidação havida (fls. 29), encontrando-se tal convalidação devidamente motivada, conforme detalhado no item 1.6, supra.

Ressalto que a interessada, até a presente data, teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, a qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator buscou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. NO MÉRITO

2.2.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Descumprimento de HOTRAN**

A empresa foi autuada por ter, no dia 30/04/2008, realizado o voo de transporte de passageiros TIB 5624, das 12:30hs no trecho SBRJ/SNJR/SBBH, sem apresentar autorização para o referido voo, contrariando o disposto no item “INTRODUÇÃO”, da IAC 1223, de 30/04/2000, infração inicialmente capitulada na alínea “f”, do inciso III, do art. 302, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, o qual dispõe, *in verbis*:

Artigo. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

(grifos nossos)

Entretanto, o enquadramento apontado no Auto de Infração, alínea “f” do inciso III do artigo 302 do CBA, se reporta às infrações referentes à exploração de qualquer modalidade de serviço aéreo, para o qual não esteja autorizado, sendo claro ao determinar que um concessionário ou permissionário de serviços aéreos, comete infração ao explorar serviço aéreo sem estar autorizado, tendo em vista o comprometimento da segurança de voo.

Da leitura do Auto de Infração depreende-se que o mesmo foi lavrado por ter a empresa, operado referido voo **sem autorização em Hotran, e não por não ter autorização para operar a modalidade de serviço aéreo regular**. Assim, entende este Relator que a empresa aérea em tela, possuía autorização para operar o transporte aéreo regular.

A decisão de primeira instância administrativa (fls. 06/07), decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 7.565/1986.

Importante ressaltar que o CBA possui outro enquadramento, *neste caso*, mais apropriado, qual seja, a alínea “u” do inciso III do mesmo artigo 302 do CBA, razão pela qual foi o Auto de Infração convalidado, capitulando-se a infração em tal alínea (fls. 24/27-v), a qual penaliza aquele que infringe as Condições Gerais de Transportes, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, o qual dispõe, *in verbis*:

Artigo. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(grifos nossos)

A Instrução de Aviação Civil - IAC 1223, de 30 de abril de 2000, que dispõe sobre a confecção e aprovação de Horário de Transporte – HOTRAN, estabelece *in verbis*:

HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de voos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

Já a Instrução de Aviação Civil – IAC 1224, de 30 de abril de 2000, que dispõe sobre que dispõe sobre alterações em voos regulares e realização de voos não-regulares, estabelece, *in verbis*:

VÔO REGULAR é a ligação aérea entre duas ou mais localidades, caracterizada por um número, através do qual é executado serviço regular de transporte aéreo, de acordo com

horário, linha, equipamento e frequência, previstos em HOTRAN. Todas as outras situações serão consideradas como voo não-regular.

Referida IAC, ainda, assim prevê em seu item 4.1:

4.1 – Antes de iniciar as operações dos vôos não-regulares previstas no capítulo anterior, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido(s) e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, com vistas a disponibilizar a infra-estrutura aeronáutica necessária, para atendimento do vôo e dos passageiros.

A titularidade da União na exploração da navegação aérea resulta na sua responsabilidade quanto à prestação do serviço de interesse público, mesmo quando a exerce, indiretamente, através do instituto da concessão.

Neste sentido, o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, em seu Título IX – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, estabelece diversos dispositivos pertinentes às orientações relativas à fiscalização, além de outros dispositivos, presentes no seu corpo, referentes à ordenação da atividade aérea.

Desta forma, a autoridade de aviação civil - ANAC, deve possuir meios de ordenar a atividade, visando o desenvolvimento da atividade aeronáutica com segurança e conforto aos usuários deste importante meio de transporte. Nesta linha, a Administração Pública estabelece comportamentos a serem observados e normas a serem cumpridas, resultando em obrigações impostas, as quais, se não observadas, resultam no ilícito administrativo, comportamento ao qual se atribui uma sanção administrativa.

Segundo Rafael Munhoz de Mello, em sua obra *Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador*, Malheiros Editores, 2007, págs. 62 e 63:

“A sanção administrativa pode ser conceituada como medida afliativa imposta pela Administração Pública em função de um comportamento ilícito. Há, portanto, três elementos do conceito: (i) trata-se de medida imposta pela administração Pública; (ii) trata-se de medida afliativa, com caráter negativo; (iii) trata-se de resposta a comportamento ilícito”.

Assim, podemos observar que o órgão regulador deve dispor de ‘medidas afliativas’ que possam desestimular ou, até mesmo, impedir, a prática de ações contrárias às suas normas e orientações, e que possam prejudicar a prestação do serviço do qual detém a competência primária.

2.2.2. Das Alegações da Interessada

A empresa, devidamente cientificada (fls. 01), não apresentou defesa (fls. 03). Em grau recursal (fls. 12/17), alega, preliminarmente, a incidência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pois a ANAC se manteve inerte por quatro anos, seis meses e um dia; falta de documento imprescindível ao processo – RIA, faltando elemento relativo ao fato imputado à reclamada, o que configuraria vício formal; cerceamento de defesa, pois informa que não foi notificada quando do ato da convalidação da Alínea “f” para a alínea “u”, já que não teve seu prazo de defesa reaberto, tendo havido, ainda, falta de fundamentação para a convalidação do Auto de Infração. Aduz, ainda, que diante da decisão recorrida divergir da capitulação dada ao processo, seria nula de pleno direito e que não restou comprovado a aplicação de circunstância agravante na dosimetria da sanção, razão pela qual seria cabível a redução da multa para o valor mínimo de R\$ 8.000,00.

Em relação a alegação de prescrição intercorrente, a mesma foi já analisada – e afastada, por inaplicável ao caso – conforme detalhado no item 2.1.1, supra.

Quanto a alegação de que não foi juntado aos autos o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA – de modo que faltaria elemento relativo ao fato imputado à reclamada, tal relatório não se aplica ao caso em tela, que trata da apuração de infração relacionada à prestação de serviços da concessionária, e não de eventual infração relacionada à inspeção aeroportuária (infraestrutura), conforme item 2.1.2, supra.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, relacionado à convalidação

do Auto de Infração e que a decisão recorrida diverge da capitulação dada ao processo, também neste tópico razão não assiste à recorrente, posto que a decisão de primeira instância observou a capitulação constante do Auto de Infração, sendo que a convalidação se deu à fls. 27-verso, nos termos do art. 7º, da Instrução Normativa nº 08/2008 – conforme detalhado à fls. 24/27, dos autos -, em relação a qual, inclusive, a interessada não se manifestou.

Ressalto que a convalidação para o dispositivo supra, é benéfica para a interessada, posto que a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea “f”, do inciso III, do art. 302 do CBA prevê multa no valor médio de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que foi o valor arbitrado em primeira instância, sendo que o valor médio da multa prevista por infração ao art. 302, III, “u”, é de R\$ 7.000,000 (sete mil reais).

Consta expressamente do Auto de Infração à fls. 01 que a empresa operou o voo em tela “sem apresentar autorização para realizar o referido voo”, sendo que a recorrente não faz nenhuma prova para ilidir os fatos apurados pela Fiscalização.

Portanto, caracterizada a responsabilidade administrativa da empresa em relação a operação do voo TIB 5624, às 12:30hs, do dia 30/04/2008, sem autorização para sua realização, não podendo as simples alegações da empresa servirem para afastar a aplicação da sanção administrativa ao ato infracional.

2.2.3. Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)

O fato, atestado pela fiscalização (fls. 01), é que a empresa operou o voo em tela, com decolagem do Aeroporto de Santos Dumont/RJ (SBRJ), sem autorização para sua realização, se configurando plenamente o ato infracional, conforme detalhado na fundamentação.

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Quanto ao pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculado pelo valor médio do enquadramento, nos termos do artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/08, observa-se que o § 4º do art. 7º do mesmo dispositivo, dispõe:

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, §1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal”.

(Grifo nosso).

Assim, tendo tal pedido sido formulado em fase recursal, não se aplica o benefício ao qual se refere o art. 61, § 1º, da Instrução Normativa em tela.

2.3.1. Das Condições Atenuantes ou Agravantes

Observa-se que, *no caso em tela*, não poderemos aplicar qualquer condição atenuante ou agravante, das previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º do artigo 22, da Resolução ANAC nº. 25/2008.

2.3.2. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (R\$ 14.000,00), com a convalidação havida, conforme acima detalhado, passa a sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conformidade com a Tabela constante do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações.

3. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **MANTENDO-SE** todos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0769442** e o código CRC **20D35B2B**.

SEI nº 0769442



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.016579/2008-47

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (SIGEC): 635.000.123

AI/NI: 256/SACRJ/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/DIRP/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **MANTENDO-SE** todos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

- Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA**, **Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES**, **Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0770713** e o código CRC **F3E7C810**.